

**Proc. TC 006.752/2014-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba (ex-Prefeito do Município de Araguaã/MA, gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por intermédio do Convênio n.º 719.246/2009, celebrado entre o Incra (Superintendência Regional do Estado do Maranhão – SR 12) e o Município de Araguaã/MA, o qual tinha por objeto a implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de artes (peça 1, pp. 89-123).

2. Esta representante do *Parquet* já havia se manifestado sobre o feito em exame, conforme parecer à peça 38, oportunidade em que se sugeriu, a bem da verdade material que norteia a atuação julgadora da Corte de Contas, o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA) para que fossem promovidas diligências com o fim de contribuir para o proferimento de sentença definitiva no processo, mitigando a eventualidade de o débito imputado na TCE ser questionado na fase recursal (o que gera maiores custos processuais), além de ampliar a possibilidade de recuperação do dano, no caso de se obterem elementos ensejadores da citação solidária da empresa Liderança Construção Civil Ltda., executora das obras objeto do Convênio n.º 719.246/2009.

3. A preliminar acima suscitada decorreu da constatação de que os elementos componentes dos autos indicam que houve a transferência de recursos da conta específica do convênio para a aludida empresa (peça 32, p. 2), tornando verossímil conceber que os valores transferidos à empresa se referem à terceira etapa/meta n.º 3 das obras de implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de arte, nos termos previstos no plano de trabalho conveniado.

4. Apenas para rememorar, as diligências alvitadas foram duas, a saber (peça 38, p. 2):

*“a) à empresa que recebeu os recursos do Convênio n.º 719.246/2009, para que sejam encaminhadas cópias da Nota Fiscal, do recibo e das medições dos serviços referentes à transferência online realizada em 29/12/2011, pela Prefeitura Municipal de Araguaã/MA; e*

*b) ao Incra-Superintendência Regional do Estado do Maranhão – SR 12, na condição de órgão concedente, para que informe acerca das obras objeto do Convênio n.º 719.246/2009, mormente sobre a execução da terceira etapa/meta n.º 3 das obras de implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de artes, nos termos previstos no plano de trabalho (peça 1, p. 135), haja vista a existência de elementos nos autos que indicam ter havido o pagamento da terceira parcela dos recursos conveniados para a empresa contratada (...)”*

5. A nobre Relatora, Exma. Ministra Ana Arraes, no Despacho de peça 39, reconhece a pertinência da proposta preliminar supra, ao mesmo tempo em que pondera outros aspectos, em especial, as condições de omissão no dever de prestar contas e de revelia do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, bem assim a sua responsabilidade precípua pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais manejados. Em vista de tais circunstâncias, a eminente Relatora restituiu os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao mérito das presentes contas especiais, a teor do § 2.º do art. 62 do Regimento Interno (RI/TCU).

6. Com efeito, a norma em questão prevê a manifestação de mérito pelo Ministério Público ante a eventualidade de não-acolhimento de preliminar por ele suscitada. Não obstante a literalidade do comando legal, ponderamos, em nossa intervenção anterior, que o feito não se encontrava satisfatoriamente saneado, primeiro porque a presunção de dano inerente à omissão no dever de prestar contas não encerra caráter absoluto, sobretudo quando há nos próprios autos indícios outros capazes de indicar a plausibilidade da execução integral do objeto e o conseqüente afastamento do dano, sem

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

perder de vista, na situação contrária (confirmação do dano), a possibilidade de fixação de responsabilidade solidária da empresa contratada, na forma do art. 16, § 2.º, da Lei n.º 8.443/1992, que comprovadamente recebeu os recursos pertinentes à terceira parcela, situação, sem dúvida, mais favorável ao erário em sede de execução da eventual decisão condenatória.

7. É de se destacar, ainda, que a presunção *juris tantum* de dano decorrente da ausência de prestação de contas, bem como o próprio ônus da prova do gestor omissor não se sobreporiam, no caso concreto, à busca pela obtenção da verdade material por parte do Tribunal. Assim, registramos, mais uma vez, a laboriosa providência da Corte que encerraria a adoção das medidas saneadoras propostas preliminarmente, nos termos do parecer de peça 38, e ora consubstanciadas nas diligências transcritas no item 3 retro.

8. A despeito de tal convicção, em deferência ao Despacho da insigne Relatora, esta representante do Ministério Público, acerca do mérito das contas especiais em apreço, considerando os elementos até então carreados aos autos, anui com a proposta formulada no âmbito da Unidade Técnica, às peças 35-37.

Ministério Público, 15 de junho de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral